



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0077/2025

“Declara de utilidade pública Grupo Escoteiro Arnaldo Almeida de Oliveira, de Rio Negrinho e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.”

Autor: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria parlamentar que objetiva declarar de Utilidade Pública Estadual o Grupo Escoteiro Arnaldo Almeida de Oliveira, sediado no município de Rio Negrinho.

Na justificativa, o autor ressalta que a entidade exerce papel fundamental na formação integral de crianças, adolescentes e jovens, promovendo valores como ética, cidadania, respeito ao próximo, sustentabilidade ambiental e trabalho em equipe.

Destaca-se, ainda, que os projetos desenvolvidos pela instituição beneficiam não apenas seus membros, mas também a comunidade local como um todo, por meio de ações voluntárias de relevante impacto social.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



No que diz respeito aos aspectos legais, verifica-se que todos os requisitos previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, foram devidamente cumpridos, conforme demonstram os documentos anexados ao Projeto de Lei.

Dessa forma, entendo que a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e apta a prosseguir sua tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0077/2025**

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



CHECKLIST

Declaração de Utilidade Pública (Grupo Escoteiro Arnaldo Almeida de Oliveira)

Requisitos (art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021):

- ser constituída no Estado de Santa Catarina;
- possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (GNPJ);
- estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de **declaração firmada pelo presidente da entidade**, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade; (NOVA REDAÇÃO – Lei n. 18.269/24); (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)
- apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório (NOVA REDAÇÃO – Lei n. 18.269/24);
- apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;
- declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, **nem remunera os cargos de diretoria e/ou conselho**, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto (NOVA REDAÇÃO – Lei n. 18.269/24 – inclui incisos VI e X, “a”, do art. 4º); (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)

CASO HAJA REMUNERAÇÃO:

[] declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (O documento referido deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)

- demonstrar em **relatório de atividades, detalhado mês a mês (ex. março, abril, maio)**, que promoveu, em benefício da comunidade, **nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei (NOVA REDAÇÃO – Lei n. 18.269/24); (Os documentos



~~devem ser datados, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~

- ~~() apresentar a lei de utilidade pública municipal; e (REVOGADO – Lei n. 18.269/24, mas anexar no processo caso tenha)~~
- ~~apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~

OBS: A certidão de utilidade pública estadual terá validade de 3 (três) anos a contar da data de sua emissão.